

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

M, OY, 12,112

Assessoria de Plenario

#### PL 1287 /2012

#### PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Restabelece o prazo disposto no artigo 1º da Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÒ-DF e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica restabelecido, a partir da publicação desta Lei e por 120 (cento e vinte) dias, o prazo disposto no artigo 1º da Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 32.119 de 26 de agosto de 2010, ficando suspensa, nesse período, a aplicação da penalidade estabelecida no art. 2º deste Decreto.

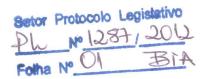
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A idéia é fomentar a economia da capital e resgatar o passivo de dezenas de milhões aos cofres do GDF. Com a Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008, as empresas tiveram a oportunidade de negociar suas dívidas para retomar as atividades.

Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF (Proin-DF), Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (Prodecon), Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social (Pades) e pelo Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do DF (Pró-DF), puderam optar

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902





#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do DF (Pró-DF II).

Os programas beneficiam, hoje, mais de 1,5 mil empresas geram 19 mil empregos, mas 7,5 mil postos de trabalho.

No momento em que a economia global se estremece diante de uma crise de tamanho imensurável, o DF aposta em investimentos reais, tangíveis, com contrapartida de geração de emprego. O Distrito Federal tem acenado ao mercado e provado que é uma economia capaz, forte e pujante. Privilegiando o investimento sólido, o capital não-especulativo e resguardamos os investidores de boa-fé, que acreditam em um empreendimento a longo prazo, sustentável.

A proposta beneficia aqueles que querem contribuir para o desenvolvimento da capital, aqueles que acreditam no potencial produtivo do Distrito Federal e investem, além de recursos, muito esforço e muita esperança.

É importante esclarecermos que a publicidade dada à referida Lei não foi eficaz e suficiente, de modo que, muitos mil empresários ficaram prejudicados, perdendo o prazo para a adesão.

Ao restabelecermos o prazo em comento, ganha o setor produtivo, a sociedade e o governo, que tem dezenas de milhões a receber. O dinheiro será convertido em programas sociais e obras.

Sala de Sessões em, de novembro de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF

Câmara Legislativa do Distrito Federal Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 Setor de Indústrias Gráficas 4 andar — Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

#### **LEI Nº 4.269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF PRÓ-DF e dá providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- 10 Art. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN-DF, instituído pela Lei nº 6/1988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal -PRODECON-DF, instituído pela Lei nº 289/1992, alterada pela Lei nº 409/1993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal -PADES-DF, criado pela Lei nº 1.314/1996 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427/1999, poderão optar pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.
- § 1º Os interessados em realizar a opção prevista no *caput* deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal SDET, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.
- § 2º A SDET deverá enviar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em até 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo previsto no § 1º, relatório sobre os empreendimentos que realizarem a opção, contendo o seguinte:
  - I a razão social, nome fantasia, relação de sócios e CNPJ dos requerentes;

II – o endereço do empreendimento incentivado;

Setor Protocolo Legislativo

III – a natureza e a finalidade do empreendimento:

PL Nº 1287/2012

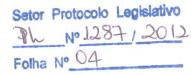
IV – os empregos previstos e os já gerados.

Fotha Nº 03 BIA

- § 3º Os interessados estarão dispensados de apresentar nova Carta Consulta.
- § 4º Será obrigatória a apresentação e a aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pela SDET, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - I o quantitativo de empregos gerados e a gerar;
  - II a projeção dos investimentos com recursos próprios do interessado;
  - III o cronograma de implantação e consolidação do empreendimento.



- **Art. 2º** Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estavam com os prazos de implantação prorrogados pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal CPDI ou pelo sucessor Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo COPEP/DF PRÓ-DF II, quando do vencimento do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra celebrado com a Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, poderão realizar a opção prevista no artigo anterior.
- **Art. 3º** Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estejam com os prazos de implantação e os contratos vencidos poderão realizar a opção prevista no art. 1º, mediante critérios de efetivo funcionamento e geração de empregos a serem definidos pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo COPEP/DF.
- § 1º As empresas beneficiadas que estejam com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, também poderão realizar a opção, desde que atendam às condições do *caput* e do art. 2º, desde que o imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento e que o cancelamento seja revogado pelo COPEP/DF.
- § 2º Para a revogação do cancelamento prevista no parágrafo anterior, o COPEP/DF deverá observar os seguintes critérios:
- ${
  m I}$  impossibilidade de implantação plena do empreendimento em razão de falta de infra-estrutura no local;
  - II não-desvirtuamento do empreendimento aprovado.
- **Art. 4º** Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local que as sucedeu.
- **Art. 5º** Os empreendimentos beneficiados pelo PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF, PRÓ-DF e PRÓ-DF II que contarem com unidades imobiliárias autônomas, além da necessária para a exploração da atividade descrita no Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira PVEF, e que comprovarem o cumprimento das metas de funcionamento e geração de emprego poderão receber o Atestado de Implantação, desde que o desconto seja reduzido de forma proporcional à área desvirtuada antes da escrituração do imóvel.
- § 1º Serão consideradas unidades autônomas aquelas não previstas no PVEF ou que contarem com entrada independente.
- § 2º Evidenciado o desvirtuamento do uso do imóvel, com unidades independentes ao negócio beneficiado originalmente, o desconto deverá ser reduzido, mantido na proporção do uso do imóvel para a atividade original.
- § 3º Poderá ser tolerada, a critério da SDET, a ocupação para residência de zelador ou do sócio-proprietário, desde que ela não supere a área destinada à atividade-fim aprovada no PVEF.





- § 4º Cabe à SDET a avaliação dos casos descritos no *caput* e o encaminhamento deles ao COPEP/DF para homologação da eventual redução de desconto.
- **Art. 6º** Os empreendimentos previstos no art. 1º que se enquadrem nas situações constantes dos arts. 2º e 3º desta Lei, caso estejam com seus Contratos de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra vencidos, poderão firmar novo instrumento contratual com a TERRACAP, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 3.196/2003 e alterações posteriores.
- § 1º Para assinatura do novo instrumento, será necessária a atualização do valor do imóvel incentivado, pela TERRACAP, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.
- § 2º Para atualização, a TERRACAP poderá considerar o valor de mercado atual ou a atualização monetária do imóvel.
- § 3º No caso de inadimplência em razão da falta de infra-estrutura reconhecida pela SDET, aplicar-se-á o menor dos fatores entre a atualização monetária e o valor de mercado.
- **Art. 7º** Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicarse-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:
  - I prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;
- ${
  m II}$  desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.
- **Art. 8º** Os beneficiários da opção estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, sem nenhum direito a qualquer espécie de carência.
- § 1º As taxas de ocupação pagas em razão de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra original, bem como aquelas pagas em razão do novo contrato relativas ao mesmo imóvel, serão abatidas do seu preço final de compra, sendo atualizadas pela correção monetária do período.
- § 2º Nos casos e no período em que houve ausência de infra-estrutura, a impedir a edificação ou implantação do empreendimento, reconhecida por resoluções do CPDI ou do COPEP/DF, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 3.196/2003, combinada com o art. 4º, § 5º, da Lei nº 3.266/2003, não será devida taxa de ocupação, desde que o beneficiário realize a opção de migração prevista no art. 1º desta Lei.
- § 3º Nos casos de débitos referentes às taxas de ocupação não amparados pelo parágrafo anterior, o concessionário, firmando o novo instrumento previsto no art. 6º desta Lei, poderá optar:
  - I pelo pagamento do saldo devedor à vista;
- II pelo pagamento de uma taxa de ocupação vencida junto com uma vincenda estipulada no novo contrato;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1287, 2012
Folha Nº 05 BIA



- III por incorporar todo o débito existente às novas taxas de ocupação;
- IV por incorporar o valor do débito existente ao valor de aquisição do imóvel.
- § 4º Nos casos do parágrafo anterior, os débitos serão cobrados acrescidos dos valores previstos no contrato original, observada, quando for o caso, a possibilidade de aplicação dos descontos previstos no REFAZ III, instituído pela Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.
- **Art. 9º** A SDET fica autorizada a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas pelo PRÓ-DF II ou por programas anteriores que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real e Uso vencido e em pleno funcionamento, desde que comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado e geração de empregos à época de vigência do contrato.
- § 1º Na hipótese do *caput*, o percentual de desconto sobre o valor do terreno a ser concedido às empresas beneficiárias será o constante do Contrato de Concessão original firmado com a TERRACAP, respeitado o prazo para implantação dos respectivos projetos e respeitadas as Resoluções Normativas publicadas pelo COPEP/DF.
- § 2º A comprovação do funcionamento da empresa no imóvel incentivado e a geração de empregos, conforme o *caput*, deverão ser averiguadas pela área técnica da SDET, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COPEP/DF.
- § 3º Satisfeitas todas as condições e emitido o referido Atestado de Implantação Definitivo, a SDET deverá encaminhar os autos do processo à TERRACAP, para adoção de providências relativas à escritura de compra e venda do imóvel.
- § 4º No ato da escrituração do imóvel, a TERRACAP deverá conceder o desconto estipulado no Atestado de Implantação Definitivo emitido pela SDET.
- **Art. 10.** Em caso de desvirtuamento ao programa ou não-cumprimento do pactuado pelo beneficiário que realizar a opção prevista no *caput* do art. 1º, o incentivo econômico será cancelado e o imóvel retornará ao estoque de lotes do PRÓ-DF II.
- § 1º Extinta a concessão, retorna à TERRACAP o imóvel, nas condições em que se encontra, bem como os direitos e privilégios transferidos ao concessionário.
- § 2º Em caso de distrato, conforme estabelece o *caput*, mesmo que haja benfeitorias no imóvel, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização ou ressarcimento.
  - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008 121º da República e 49º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
Ph. Nº 1287, 2012
Folha Nº 06 BIA



## JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 17/12/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1287 2012
Folha Nº 07 BIA

# A SECOND SECOND

#### **DECRETO Nº 32.119, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Regulamenta e consolida os dispositivos da Lei nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados programas desenvolvimento de econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PRÓ-DF PADES-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 29 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e com o art. 46 da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, decreta:

- Art. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN-DF, instituído pela Lei nº 6/1988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal -PRODECON-DF, instituído pela Lei nº 289/1992, alterada pela Lei nº 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal -PADES-DF, criado pela Lei nº 1.314/1996, e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427/1999 que optaram pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003, terão prazo de 120 dias, contados da publicação deste Decreto, para:
- I apresentação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pela SDE, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) o quantitativo de empregos gerados e a gerar;
  - b) a projeção dos investimentos com recursos próprios do interessado;
  - c) o cronograma de implantação e consolidação do empreendimento.
- **Art.** 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior ensejará o cancelamento do incentivo econômico.
- **Art. 3º** Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estavam com os prazos de implantação e os contratos vencidos e que fizeram a opção prevista no art. 1º deverão comprovar efetivo funcionamento e geração de empregos por critérios definidos pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo COPEP/DF.
- § 1º As empresas beneficiadas que estejam com o incentivo econômico cancelado, e que optaram pela opção prevista no art. 1º, desde que o imóvel não tenha sido alienado pela Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP ou disponibilizado a outro empreendimento, desde que o cancelamento seja revogado

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1287, 2012

Folha Nº 08 BIA



pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP/DF.

- § 2º Para a revogação do cancelamento prevista no parágrafo anterior, o COPEP/DF deverá observar os seguintes critérios:
- ${
  m I}$  impossibilidade de implantação plena do empreendimento em razão de falta de infraestrutura no local;
  - II não desvirtuamento do empreendimento aprovado.
- **Art. 4º** Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com a planta apresentada no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local que as sucedeu.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se efetivada a opção, por ocasião da emissão do Atestado de Implantação Definitiva.

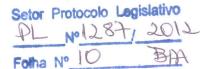
- **Art. 5º** Os empreendimentos beneficiados pelo PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF, PRÓ-DF e PRÓ-DF II que contarem com unidades imobiliárias autônomas, além da necessária para a exploração da atividade descrita no Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira PVEF, e que comprovarem o cumprimento das metas de funcionamento e geração de emprego, poderão receber o Atestado de Implantação, desde que o desconto seja reduzido de forma proporcional à área desvirtuada antes da escrituração do imóvel.
- § 1º Serão consideradas unidades autônomas aquelas não previstas no PVEF ou que contarem com entrada independente.
- § 2º Evidenciado o desvirtuamento do uso do imóvel, com unidades independentes ao negócio beneficiado originalmente, o desconto deverá ser reduzido, mantido na proporção do uso do imóvel para a atividade original.
- § 3º Poderá ser tolerada, a critério da SDE, a ocupação para residência de zelador ou do sócio-proprietário, desde que ela não supere a área destinada à atividade-fim aprovada no PVEF.
- § 4º Cabe à SDE a avaliação dos casos descritos no *caput* e o encaminhamento deles ao COPEP/DF para homologação da eventual redução de desconto.
- **Art. 6º** Os empreendimentos previstos no art. 1º, caso estejam com seus contratos de concessão de direito real de uso com opção de compra vencidos, poderão firmar novo instrumento contratual com a TERRACAP, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 3.196/2003 e alterações posteriores.
- § 1º Para assinatura do novo instrumento, será necessária a atualização do valor do imóvel incentivado, pela TERRACAP, excluídas as benfeitorias realizadas pelo concessionário.
- § 2º Para atualização, a TERRACAP poderá considerar o valor de mercado atual ou a atualização monetária do imóvel.

  Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1287, 2012 Foths Nº 09 BIA



- § 3º No caso de inadimplência em razão da falta de infraestrutura reconhecida pela SDE, aplicar-se-á o menor dos fatores entre a atualização monetária e o valor de mercado.
- § 4º Para os fins deste Decreto, a inadimplência citada no parágrafo anterior refere-se às previsões contidas no § 5º do art. 4º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.
- **Art. 7º** Aos empreendimentos amparados pelo art. 1º aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:
  - I prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;
- II desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.
- **Art. 8º** Os beneficiários da opção estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, sem nenhum direito a qualquer espécie de carência.
- § 1º As taxas de ocupação pagas em razão de contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra original, bem como aquelas pagas em razão do novo contrato relativas ao mesmo imóvel, serão abatidas do seu preço final de compra, sendo atualizadas pela correção monetária do período.
- § 2º Nos casos e no período em que houve ausência de infraestrutura, a impedir a edificação ou implantação do empreendimento, reconhecida por resoluções do CPDI ou do COPEP/DF, publicadas no *Diário Oficial do Distrito Federal*, conforme o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 3.196/2003, combinada com o art. 4º, § 5º, da Lei nº 3.266/2003, não será devida taxa de ocupação, desde que o beneficiário tenha realizado a opção prevista no art. 1º da Lei 4.269, de 15 de dezembro de 2008.
- § 3º Nos casos de débitos referentes às taxas de ocupação, não amparados pelo parágrafo anterior, o concessionário, firmando o novo instrumento previsto no art. 6º deste Decreto, poderá optar:
  - I pelo pagamento do saldo devedor à vista;
- ${
  m II}$  pelo pagamento de uma taxa de ocupação vencida junto com uma vincenda estipulada no novo contrato;
  - III por incorporar todo o débito existente às novas taxas de ocupação;
- IV por incorporar o valor do débito existente ao valor de aquisição do imóvel.
- § 4º Nos casos do parágrafo anterior, os débitos serão cobrados acrescidos dos valores previstos no contrato original, observada, quando for o caso, a possibilidade de aplicação dos descontos previstos no REFAZ III, instituído pela Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.
- **Art. 9º** A SDE fica autorizada a emitir Atestado de Implantação Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas pelo





PRÓ-DF II ou por programas anteriores, que estejam com contrato de concessão de direito real e uso vencido e em pleno funcionamento, desde que comprovem a implantação efetiva do empreendimento, ou seja, seu funcionamento no imóvel incentivado e geração de empregos à época de vigência do contrato.

- § 1º As empresas terão prazo de 24 meses, contados da data do vencimento do contrato ou da data de publicação deste Decreto para comprovar a implantação efetiva do empreendimento, observado o *caput* deste artigo, sob pena de cancelamento.
- § 2º Na hipótese do *caput*, o percentual de desconto sobre o valor do terreno a ser concedido às empresas beneficiárias será o constante do contrato de concessão original firmado com a TERRACAP, respeitado o prazo para implantação dos respectivos projetos e respeitadas as resoluções normativas publicadas pelo COPEP/DF.
- § 3º A comprovação do funcionamento da empresa no imóvel incentivado e a geração de empregos, conforme o *caput* deverão ser averiguadas pela área técnica da SDE, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COPEP/DF.
- § 4º Satisfeitas todas as condições e emitido o referido Atestado de Implantação Definitivo, a SDE deverá encaminhar os autos do processo à TERRACAP, para adoção de providências relativas à escritura de compra e venda do imóvel.
- § 5º No ato da escrituração do imóvel, a TERRACAP deverá conceder o desconto estipulado no Atestado de Implantação Definitivo emitido pela SDE.
- **Art. 10.** Em caso de desvirtuamento ao programa ou não-cumprimento do pactuado pelo beneficiário que realizou a opção prevista no *caput* do art. 1º, após a deliberação do COPEP, o incentivo econômico será cancelado e o imóvel retornará ao estoque de lotes do PRÓ-DF II.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, considera-se efetivada a opção, por ocasião da emissão do Atestado de Implantação Definitiva.

- Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2010 122º da República e 51º de Brasília

### **ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/8/2010, Suplemento.



An Protocolo Logistativo para registro e, om segunda, à CDESCTMAT, CEOF E CCJ Em 021/0 \$084 Assessoria de Plenário e Distribuição

2 : No State to Assessoria Main: 10094-34

MENSAGEM N.º 318 /2008 – GAG

Brasília, 01 de outubro de 2008.

Senhor Presidente,

Em 1º 10 08

Bito

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON, PADES, PRÓ-DF, que estejam em funcionamento, gerando empregos ou com seus prazos de implantação prorrogados pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP, ou o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI.

O benefício econômico veiculado nos referidos programas constitui, em regra, um pacto entre empresa e Estado, no qual o Estado se compromete a incentivar a implantação de empreendimentos por meio de descontos no valor de aquisição do lote e ,em contrapartida, o empresário deve-se implantar em um determinado período de tempo e cumprir suas metas de geração de emprego.

Ocorre que, em gestões anteriores, o governo disponibilizou lotes aos empresários em áreas sem a infra-estrutura necessária para a implantação de seus negócios.

Assessoria de Plenan. Recebi ora/0,10,08 as Assinatera

Excelentíssimo Senhor

ALÍRIO NETO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1287, 2011
Folha Nº 12 BA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 01 RITA

Em função disso, o COPEP prorrogou os prazos de implantação nas ADEs, sem que, contudo, tenham contratos sido aditados tempestivamente pela Terracap na época, resultando em uma situação de irregularidade para cerca de 1.500 (mil e quinhentas)

empresas beneficiadas.

A regularização destes empreendimentos, portanto, será possível com a aprovação do Projeto em anexo, que prevê a migração das empresas beneficiadas por programas anteriores para o atual Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do

Distrito Federal - PRO-DF II.

De fato, com a referida migração, os empresários prejudicados pela inércia do Governo nas áreas cobertas pelos programas farão jus ao benefício econômico instituído pela Lei 3.196/2003, e complementado pela Lei 3.266/2003, pelo que estarão aptos a promoverem o incremento necessário em seus empreendimentos, com alto retorno social para todo o Distrito Federal.

Necessária, pois, a participação do Poder Legislativo do Distrito

Federal na adoção das medidas de grande repercussão econômica em nosso território.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões de meu elevado apreço.

JOSH ROBERTO ARRUDA

Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

Dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON, PADES e PRÓ-DF e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1° Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF – PROIN-DF, instituído pela Lei 6/88, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, instituído pela Lei 289/92, alterada pela Lei 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei 1.314/97 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, instituído pela Lei 2.427/99, poderão optar pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei 3.196/2003 e complementada pela Lei 3.266/2003.

§ 1º Os interessados em realizar a opção prevista no *Caput* deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal – SDET, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Os interessados estarão dispensados de apresentar nova Carta Consulta.

§ 3º Será obrigatória apresentação e aprovação de novo Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, em modelo específico a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal - SDET.

Art. 2º. Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estejam com os prazos de implantação prorrogados pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal — CPDI ou pelo sucessor Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo — COPEP — PRÓ-DF II e que estejam com o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, celebrado com a Companhia Imobiliária de Brasília — Terracap, vencido, poderão realizar a opção prevista no artigo anterior.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1287 / 2011
Folha Nº 14 BIA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 03 R.TA

Art. 3º. Os empreendimentos beneficiados por programas anteriores que estejam com os prazos de implantação e os contratos vencidos, poderão realizar a opção prevista no art. 1º,

mediante critérios de efetivo funcionamento e geração de empregos a serem definidos pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP.

Parágrafo único - Também poderão realizar a opção, as empresas beneficiadas que estejam

com o incentivo econômico cancelado, até a data da publicação desta Lei, desde que

atendam as condições do caput e do art. 2º, desde que o imóvel não tenha sido alienado pela

Terracap ou disponibilizado a outro empreendimento.

Art. 4º. Para se efetivar a opção, a edificação no lote incentivado deverá estar de acordo com

a planta apresentado no Projeto de Viabilidade, com o Alvará de Construção e com as

Normas de Gabarito ou o Plano Diretor Local, que a sucedeu.

Art. 5°. Os empreendimentos previstos no art. 1°, que se enquadrem nas situações

constantes dos artigos 2º e 3º desta Lei, caso estejam com seus Contratos de Concessão de

Direito Real de Uso com Opção de Compra vencidos, poderão firmar novo instrumento

contratual com a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, desde que atendam os

requisitos previstos na Lei 3.196/2003 e alterações posteriores.

Parágrafo único - Para assinatura do novo instrumento, será necessária a reavaliação, pela

Terracap, dos lotes incentivados.

Art. 6º. Aos empreendimentos beneficiados, amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as

seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de

compra:

I - prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses; e

II - desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de

até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º. Os beneficiários da opção estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, sem

nenhum direito a qualquer espécie de carência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº1287, 2011

Folha Nº 15 BM

PL Nº 1025/08

Folha Nº 04 RITA

§ 1º As taxas de ocupação pagas em razão de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra original, bem como aquelas pagas em razão do novo contrato, relativas ao mesmo imóvel, serão abatidas do seu preço final de compra.

§ 2º Nos casos e no período em que houve ausência de infra-estrutura, a impedir a edificação ou implantação do empreendimento, reconhecida por resoluções publicadas no DODF do CPDI ou do COPEP, conforme o disposto no art. 5º, II, da Lei 3.196/2003 c/c art. 4º, § 5º, da Lei 3.266/2003, não será devida taxa de ocupação, desde que a beneficiária realize a opção de migração prevista no art. 1º.

§ 3º Nos casos de débitos referentes à taxa de ocupação, não amparados pelo parágrafo anterior, o concessionário, firmando o novo instrumento previsto no art. 5º desta Lei, poderá optar:

pelo pagamento do saldo devedor à vista:

pelo pagamento de uma taxa de ocupação vencida junto com uma vincenda estipulada no novo contrato;

incorporar todo o débito existente às novas taxas de ocupação; ou

incorporar o valor do débito existente ao valor de aquisição do imóvel.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, os débitos serão cobrados acrescidos dos valores previstos no contrato original.

Art. 8°. A SDET fica autorizada a emitir Atestado de Implantação Provisório ou Definitivo, com efeito retroativo à data de vigência contratual, às empresas beneficiadas por programas anteriores ao PRÓ/DF-II que estejam com Contrato de Concessão de Direito Real de Uso vencido, que comprovem seu funcionamento no imóvel incentivado e geração de empregos à época da vigência do contrato.

§ 1º O percentual de desconto sobre o valor do terreno a ser concedido às empresas beneficiárias, nos termos do *caput*, será o constante do Contrato de Concessão original firmado com a Terracap, respeitando o prazo para implantação dos respectivos projetos e respeitadas as Resoluções Normativas publicadas pelo COPEP/DF.

§ 2º A comprovação do funcionamento da empresa no imóvel incentivado e a geração de empregos, conforme o *caput*, deverão ser averiguadas pela área técnica da SDET, obedecidos os critérios estabelecidos pelo COPEP-DF.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1287/2012
Folha Nº 16 BA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº/1035/08
Folha Nº 05 RITA

§ 3º Satisfeitas todas as condições e emitido o referido Atestado de Implantação Definitivo, a SDET deverá encaminhar os autos do processo à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para adoção de providências relativas à escritura de compra e venda do imóvel.

§ 4º No ato da escrituração do imóvel, a Terracap deverá conceder o desconto estipulado no Atestado de Implantação Definitivo emitido pela SDET.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10°. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1287/2012
Folha Nº 17 BTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1025/08
Folha Nº 06 RITA